



Dois Corregos-SP

LEI N° 5.342, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2026.

O Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do art. 48 da [Lei Orgânica do Município](#), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do Orçamento do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 2026, observados os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#), na [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#) e na [Lei Complementar nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal e na [Lei Orgânica do Município](#), compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, entidades da administração direta e indireta, nos termos da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - promover a reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - promover a assistência à criança e ao adolescente;
- V - Promover a melhoria da infraestrutura urbana;
- VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VII - promover o desenvolvimento da educação e da cultura, visando a formação plena do cidadão.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentária os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#):

- I - Demonstrativo I - Metas Fiscais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - Receita e Despesas Previdenciárias do R.P.P.S.;
- VII - Projeção Atuarial do R.P.P.S.;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 3º O resultado primário de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de

Metas Fiscais - Demonstrativo I - Metas Anuais.

Art. 4º O resultado nominal de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de Metas - Demonstrativo I - Metas Anuais.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da [Constituição Federal](#), com a [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), assim como em conformidade com a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento de seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, por categoria econômica, grupos de despesas e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir, no curso da execução orçamentária de 2026, créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) da despesa total fixada por esta lei;

II - realizar, mediante decreto, transposição e remanejamento total ou parcial das categorias de programação constantes desta lei;

III - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V - contingenciar parte das dotações de despesas quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - abrir, no curso da execução, no orçamento de 2026, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos recebidas e não previstas na elaboração do orçamento corrente, bem como para fontes específicas cujo recebimento no exercício tenham excedido sua previsão anual de arrecadação.

Art. 8º O Poder Legislativo Municipal poderá, mediante Ato da Mesa Diretora, suplementar suas dotações orçamentárias, observado o limite previsto no inciso I do art. 7º desta Lei, desde que os recursos sejam provenientes de anulação das suas próprias dotações.

Art. 9º O Poder Legislativo e a autarquia SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026 até 30 de julho de 2025, de acordo com o estabelecido nesta Lei e no Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 10. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Art. 11. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo único. Entende-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado em vigência.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até limite previsto na Lei de Licitação.

Art. 13. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 14. O projeto de lei orçamentária de 2026 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do art. 166 da [Constituição Federal](#) será equivalente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a

metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º As programações orçamentárias e financeiras previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, sendo adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a apresentação das justificativas previstas no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após a indicação de remanejamento previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, decorridos até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 2º A Lei Orçamentária não consignará recursos provenientes de emendas individuais para:

I - pavimentação de vias públicas sem prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária;

II - pagamentos de despesas com pessoal e obrigações sociais e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º Demais procedimentos em relação a Emendas Individuais de Execução Obrigatória obedecerão as disposições da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Art. 15. Quando da execução de programas de competência do município, poderá, este, adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras exigências, deverão também:

I - comprovar, quando for o caso, a boa e regular aplicação da parcela anteriormente repassada, na forma da legislação aplicável, mediante fiscalização da administração pública municipal, sob pena de suspensão de repasse;

II - não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública, nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, bem ainda deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública;

III - prestar todos os serviços conforme plano de trabalho apresentado;

IV - apresentar, em qualquer época, os documentos solicitados pelo município, a fim de comprovar a capacidade técnica e a idoneidade da entidade junto ao órgão público;

V - comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o convênio;

VI - efetuar todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do convênio, ajuste ou congênero em conta bancária, aberta conforme declina o inciso anterior;

VII - prestar contas de forma integral das receitas e despesas até 31 de janeiro do exercício seguinte;

VIII - ressarcir aos cofres públicos os saldos remanescentes das aplicações correspondente até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento;

IX - promover a devolução, aos cofres públicos, dos recursos financeiros não aplicados corretamente, conforme o plano de trabalho;

X - comunicar o município do encerramento das atividades da entidade;

XI - atingir as metas constantes do plano de trabalho;

XII - apresentar certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

XIII - declarar que não integram a respectiva diretoria agentes políticos do governo concedente.

§ 2º É obrigatória a contrapartida das instituições privadas, sem fins lucrativos, para transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limite mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor solicitado.

§ 3º Para o repasse de recursos financeiros a título de contribuição, para entidades sem fins lucrativos, não será obrigatória a contraprestação direta em bens ou serviços.

§ 4º Os convênios, ajustes ou congêneres celebrados para fins de transferência de recursos não terão efeitos financeiros retroativos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 16. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos

especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 17. As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29A da [Constituição Federal de 1998](#), introduzido pela [Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000](#).

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 18. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integram a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;

II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

Art. 19. Na forma do art. 13 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência e outros riscos e eventuais fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, sendo que no caso de sua não utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 21. Fica, o Poder Executivo, autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, mediante a assinatura de convênio entre as partes, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do [art. 9º](#), e no inciso II do § 1º do [art. 31](#), todos da [Lei Complementar nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculando-se de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2026, excluídas as:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções de saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I;

III - despesas necessárias para cumprimento de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de gestão e demais ajustes e congêneres firmados;

IV - com pessoal e encargos patronais; e

V - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê a [Lei Complementar nº 101 de 2000](#).

§ 1º O montante da limitação a ser precedida por cada Poder referido no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Extingue-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 23. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparéncia na execução do orçamento, considerando que:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 24. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizada mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22 e § único, bem como 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º No caso do Poder Legislativo deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29A da Constituição Federal.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo enviará demonstrativo da Receita Corrente Líquida à Câmara Municipal em até 28 (vinte e oito) dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 30. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025 fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 31. O custo global de obras contratadas e executadas com recursos do orçamento do Município será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Boletim Referencial de Custos, mantido e divulgado na Internet pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, e, no caso de obras e serviços de pavimentação, à Tabela de Preços Unitários Unificada - TPU, publicada trimestralmente pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através do DER - Departamento de Estradas de Rodagem e da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

§ 1º Nos casos em que o Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles obtidos mediante ampla pesquisa de mercado, a qual será composta de, no mínimo, três preços.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, poderão, os respectivos custos unitários, exceder o limite fixado no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 4º O preço de referência das obras será aquele resultante da composição do custo unitário direto do Boletim da CPOS, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

§ 5º Quando a obra a ser contratada for com repasses financeiros do Governo Federal, os custos serão os estabelecidos no SINAFI - Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil, exceto os transferidos pelo F.D.E - Fundo do Desenvolvimento do Ensino, que será a tabela própria do órgão referenciado.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco.

Alceu Antonio Mazziero
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na forma de costume.

Data supra.

José Aparecido Voltolim
Secretário de Administração

[\(Anexo para download\)](#)

* Este texto não substitui a publicação oficial.